



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026869-61.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é apelada/apelante ROBERTA RODRIGUES TROTTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.172

Apelação nº 1026869-61.2024.8.26.0577

Apelante/Apelado: Município de São José dos Campos

Apelada: Roberta Rodrigues Trotta

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos

MM(a). Juiz(a): Gabriela Souto Silveira

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito da autora à redução da jornada de trabalho de trinta para vinte horas semanais. Pretensão das partes à reforma. Descabimento. Tema 1.097/STF. Aplicação supletiva do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990. Exigência de junta médica para avaliação da necessidade de redução de jornada em virtude da deficiência dos filhos da servidora, medida constante da legislação federal, que é flexibilizada em concreto, já que a Municipalidade insiste no mero indeferimento administrativo do pleito, sem deliberar sobre a submissão do pleito à análise de junta médica. Primazia do direito constitucional reconhecido às pessoas com deficiência e aos seus cuidadores legais. Dever do Estado garantir a máxima extensão dos direitos das pessoas com deficiência. Inteligência dos arts. 7º e 26 da Convenção de Nova Iorque e dos arts. 203, caput e IV, 208, III, 227, § 1º, II, e 244 da Constituição Federal. Suficiência da documentação médica acostada aos autos para demonstrar o quadro clínico das crianças e as terapias realizadas, justificando a redução de jornada da servidora. Inexistência de provas de que a redução de jornada comprometeria a prestação do serviço público. Redução de jornada de trabalho em percentual menor do que o requerido inicialmente que, de outro lado, mostra-se suficiente às necessidades da autora no cuidado com seus filhos. Sentença mantida, no essencial. Recursos desprovidos, com observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 184/192 que, em “ação ordinária de pedido de redução de jornada de trabalho sem exigência de compensação e sem redução salarial” ajuizada por *Roberta Rodrigues Trotta* contra o

Município de São José dos Campos, julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a redução da carga horária da parte autora para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração do cargo e sem necessidade de confirmação. Fica confirmada a decisão que concedeu os efeitos da tutela de urgência, com a alteração ora firmada, e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, observadas as isenções legais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, atualizados monetariamente a partir desta sentença, contando juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Em suas razões recursais (fls. 213/222), sustenta o *Município de São José dos Campos* que o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 não estabelece um percentual de redução de jornada de trabalho, mas apenas a possibilidade de flexibilização do horário de trabalho, de modo a compatibilizá-lo com as necessidades especiais de dependente de servidor público. Afirma que a tese firmada no julgamento do Tema 1.097/STF não criou direito automático à redução da jornada, mas reafirmou a necessidade de observância da legislação federal, que serve de parâmetro para a concessão de horário especial, sempre mediante a comprovação da necessidade por junta médica oficial. Alega que a sentença, ao fixar percentual de redução da jornada de trabalho da autora, usurpou competência do Poder Executivo na organização e gerência do serviço público, em verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes.

Aduz que a requerente não comprovou a necessidade de redução de sua jornada para vinte horas semanais, destacando que os laudos médicos por ela apresentados, embora atestem

o diagnóstico de transtorno do espectro autista em seus três filhos, não especificam a carga horária das terapias a que se submetem as crianças, tampouco a necessidade de acompanhamento exclusivo da genitora. Salienta ainda a Municipalidade apelante que a sentença, nos moldes em que proferida, viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, indo de encontro também à razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o feito. Subsidiariamente, pleiteia que a redução da jornada seja proporcional e razoável, considerando a real necessidade da servidora, o que, segundo aponta, não foi observado no julgado.

A autora-apelante, por seu turno, com razões colacionadas às fls. 223/229, sustenta que a sentença, ao reduzir sua carga horária de trabalho de trinta para vinte horas semanais, e não em 50% (como havia sido concedido em sede de tutela de urgência), impõe entrave ao pleno exercício do direito de garantir a melhor assistência para seus filhos, em contrariedade ao princípio da proteção integral da infância e da dignidade da pessoa humana. Alega que apenas depois da decisão liminar que concedeu a redução de 50% em sua jornada teve tempo para proporcionar aos seus filhos os cuidados devidos, *“e agora, com a alteração promovida pela sentença judicial, (...) terá que prejudicar o cuidado com os filhos, o que fará com que eles regridam nos tratamentos”*. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de manter a redução da jornada de trabalho em 50%. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e conceder a redução pleiteada na inicial.

Contrarrazões do Município réu e da autora

juntadas, respectivamente, às fls. 243/247 e 251/258, cada qual pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

Recurso distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2267134-89.2024.8.26.0000, cujo acórdão, lavrado por esta Relatoria, restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Redução de jornada de servidora pública municipal com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista. Inexistência de legislação local que não pode ser invocada como óbice. Inteligência do Tema nº 1.097 de Repercussão Geral. Aplicação supletiva do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990. Exigência de junta médica para avaliação da necessidade de redução de jornada em virtude da deficiência dos filhos da servidora, medida constante da legislação federal, que é flexibilizada em concreto, já que a Municipalidade insiste no indeferimento administrativo do pleito. Precedentes. Primazia do direito constitucional reconhecido às pessoas com deficiência e aos seus cuidadores legais. Dever do Estado garantir a máxima extensão dos direitos das pessoas com deficiência. Inteligência dos artigos 7º e 26 da Convenção de Nova Iorque e dos artigos 203, caput e IV, 208, III, 227, § 1º, II, e 244 da Constituição Federal. Suficiência da documentação médica acostada aos autos para demonstrar o quadro clínico das crianças e as terapias realizadas, justificando a redução de jornada da servidora. Inexistência de provas de que a redução de jornada comprometeria a prestação do serviço público. Municipalidade que, ao menos por ora, não se desincumbiu de seu ônus processual. Inteligência do art. 373, II, CPC. Decisão mantida, no essencial. Recurso desprovido, com observação.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Cuida-se de demanda na qual a autora pleiteia o reconhecimento de direito à redução da jornada de trabalho para quinze

horas semanais e três horas diárias, sem a necessidade de compensação ou redução salarial.

Narra na inicial ser servidora pública municipal desde 7/7/2014, ocupando o cargo de analista de saúde, com carga horária semanal de trinta horas, exercida de segunda a sexta-feira, das 13h às 19h. Afirmar ser genitora de *Miguel Trotta Dellamonica Longhi* e de *Gabriel Trotta Dellamonica Longhi*, ambos com quatro anos de idade e portadores do Transtorno do Espectro Autista, sendo ainda mãe de *Eva Trotta Dellamonica Longhi*, que possui três anos de idade e está em investigação para fechamento do diagnóstico do mesmo transtorno de seus irmãos, realizando, esta última, terapia pelo método ABA.

Assevera que necessita fazer os acompanhamentos clínicos e multidisciplinares constantemente com seus três filhos, o que exige tempo destinado às sessões e aos deslocamentos. Destaca que seus filhos não estão sendo submetidos a todas as terapias porque ela é a única pessoa apta a acompanhá-los e porque os horários das terapias coincidem, muitas vezes, com seu horário de trabalho. No mais, afirma ter requerido administrativamente ao réu, em duas oportunidades, a redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo dos vencimentos ou compensação horária, sendo que a municipalidade apenas permitiu a sua ausência nos horários das terapias dos filhos, bem como concedeu o intervalo de trinta minutos para locomoção na ida e vinda dos locais de tratamento.

A decisão de fls. 73/74 concedeu a tutela de urgência para determinar a redução de 50% da jornada de trabalho semanal da autora, sem prejuízo de vencimentos ou necessidade de compensação.

Em manifestação juntada às fls. 105/111, a autora informou que sua filha mais nova, *Eva*, também foi diagnosticada como portadora do Transtorno do Espectro Autista.

A sentença de fls. 184/185, considerando a necessidade de sopesar o interesse público com o particular, entendeu adequada a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais, correspondente a quatro horas diárias, julgando parcialmente procedente o feito. Em face de tal decisão, ora recorrem as partes.

Pois bem.

Como se sabe, é dever do Estado a garantia de direitos à pessoa com deficiência, inclusive no que se refere aos cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento e integração à vida comunitária, consoante o teor dos arts. 23, II, 203, *caput* e IV, e 227, §1º, II, todos da Constituição Federal. *In litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...);

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a

participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Também não se olvida o teor do art. 8º da Lei nº 13.146/2015, que reconhece, de forma ampla, o dever do Estado em garantir a plena efetividade dos direitos da pessoa com deficiência, o que obsta a proteção insuficiente ou meramente formal do direito e exige, do Estado, que tome providências materiais para concretizar tais direitos em sua máxima extensão. *In litteris:*

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No mesmo sentido, é o teor dos arts. 7º e 26 do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), incorporando-se ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, ante a aprovação com base no procedimento do art. 5º, §3º, CF. *In litteris:*

Artigo 7º

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

De se rememorar também que um dos pilares do atendimento às crianças com deficiência é justamente a possibilidade de seus genitores ou responsáveis legais estarem presentes para garantir o cuidado necessário durante seus anos iniciais, propiciando tratamento adequado, para que os efeitos negativos da deficiência sejam atenuados. E uma das medidas necessárias para a concretização deste pilar é justamente a compatibilização entre a jornada de trabalho (e demais atividades rotineiras da vida cotidiana) com o tempo dispendido no cuidado para com o infante.

Nesse aspecto, em âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 já previa, desde o final dos anos 1990 (quando editada a Lei nº 9.527/1997), a possibilidade dos servidores da União com cônjuge, filho ou dependente com deficiência fazerem uso de horário especial, inicialmente mediante compensação e, desde 2016, sem a assunção de nenhum ônus. *In verbis* para o disposto no art. 98 daquele diploma normativo:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Entretanto, a nível estadual e municipal, não raramente, não existia previsão análoga que assegurasse a servidores dos demais entes federativos o gozo deste direito, o que levou a uma profusão de ações judiciais com a finalidade de aplicação analógica, em

âmbito local, do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 – ainda que, à época, houvesse controvérsia sobre a existência e extensão do direito e a necessidade ou não de compensação de carga horária. Vejam-se, a título de exemplo, precedentes desta Corte datados da segunda metade da década passada, que evidenciam a controvérsia existente e ausência de homogeneidade decisória sobre o assunto:

SERVIDORA ESTADUAL. Professora PEB II. Filho portador de transtorno do espectro autista com hipercinesia. Redução da carga horária. LF nº 8.112/90, art. 98, §§ 2º e 3º. LE nº 10.261/68. – A LF nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis federais, norma de controvertida aplicação aos servidores estaduais, regidos por legislação própria. A LE nº 10.261/68 não prevê a concessão de horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência; por isso, a extensão do benefício previsto apenas na lei federal estabeleceria inadmissível regime híbrido em que a servidora se beneficiaria do melhor de cada sistema; e implicaria em o juiz atuar como legislador positivo, hipótese sempre rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Não é dado ao juiz estabelecer o horário de trabalho de servidor público, medida que violaria a autonomia administrativa; nem majorar ou minorar a remuneração, conforme art. 37, X da CF. Ausentes os requisitos autorizadores, o indeferimento da tutela de urgência é medida de rigor. Inteligência do art. 300, 'caput' do CPC. Princípios e dispositivos constitucionais e legais não violados. Precedentes da Seção de Direito Público. – Tutela de urgência concedida. Agravo do Estado provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102400-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

Servidora pública municipal – Mandado de Segurança – Município de Lourdes – Impetrante com filho portador de epilepsia refratária e deficiência intelectual leve – Pretensão de redução da carga horária sem compensação e redução dos vencimentos, através de interpretação analógica do art. 98 da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável a servidores da União e autarquias federais – Impossibilidade – Discricionariedade legislativa quanto às formas de

efetivação das proteções constitucionais a crianças e deficientes – Não verificada omissão legislativa que justificasse a aplicação analógica de lei de ente federado diverso – Pretensão de aumento de vencimentos por hora trabalhada, ausente contraprestação ao ente público, representando enriquecimento sem causa e quebra de isonomia em relação aos demais servidores municipais – Vedação da Súmula Vinculante nº 37 do C. STF ao aumento de vencimentos por isonomia em relação aos servidores federais – Municipalidade que, entretanto, deferiu administrativamente jornada especial de trabalho, com exigência de compensação, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 13.370/2016 – Revogação que se limita à redução da carga horária sem compensação, não havendo negativa para concessão mediante devida contraprestação – Documentos que atestam que o horário reduzido foi mantido desde o deferimento administrativo inicial e é compatível com o horário escolar do filho da servidora – Ausência de contrariedade da impetrante – Impossibilidade de impor ao Município a obrigação de concessão de horário especial sem compensação – Sentença de concessão da segurança reformada. Recursos oficial e voluntário do Município providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000930-11.2017.8.26.0097; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – Concessão de regime de horário especial, sem prejuízo dos vencimentos – Servidora, mãe de menor diagnosticado como portador de espectro autista, necessitado de cuidados especiais – Inexistência de legislação estadual reguladora da matéria – Irrelevância – Princípios constitucionais que dão suporte efetivo para tutela do bem jurídico mais importante, qual seja, a vida – Ato administrativo que deve ser conforme a Constituição, que sustenta as normas que lhe são subordinadas – Inteligência dos artigos 5º, 196 e 227 da Constituição Federal – Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada à legislação brasileira e dispositivos do ECA que também autorizam o reconhecimento do fumus boni juris – Requisitos legais para concessão da medida liminar, porém em menor escala – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161026-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016)

Visando a pacificar a controvérsia e fixar um entendimento homogêneo para todo o território nacional, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.097 de Repercussão Geral, estabeleceu a tese vinculante de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/1990*” – passando, portanto, a reconhecer que, na omissão da legislação local sobre a concessão de horário especial aos servidores cuidadores legais de pessoas com deficiência ou com filhos nesta condição, dever-se-ia aplicar supletivamente o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal. Tal medida foi entendida por aquela Corte como de rigor para evitar que a lacuna no ordenamento local tenha o condão de obstar a concretização do direito à saúde e dignidade da pessoa humana às pessoas com deficiência – harmonizam-se, assim, os deveres laborativos do servidor público com o tempo adicional que é dispendido para o cuidado e atenção da criança com deficiência.

Convém também transcrever a ementa do julgado paradigma, a qual evidencia a importância do reconhecimento do direito à redução de jornada dos servidores pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO

DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público,

*portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – **Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.*

(RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

É inegável, portanto, que **em abstrato** o servidor público com filho com deficiência faz jus à redução da jornada de trabalho, ainda que silente o ordenamento local ao qual se submeta por força do vínculo estatutário, **entretanto**, devem ser observados os requisitos específicos previstos no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, notadamente, “a comprovação da necessidade por meio de junta médica oficial”.

Contudo, no caso dos autos, tal requisito deve ser

relativizado, tendo em vista que a autora efetivamente buscou seu direito na via administrativa, mas teve o pleito negado, sem qualquer deliberação sobre a apreciação do pedido por junta médica – sendo apenas concedido o direito ao afastamento no período das terapias, bem como nos trinta minutos anteriores e posteriores às sessões, para fins de deslocamento, como se depreende dos documentos de fls. 24/38.

Afinal, se a própria Municipalidade nega o direito da autora e obsta a submissão do seu pleito à Junta Médica, não pode o Poder Judiciário reiterar a negativa sob a tese de que deveria o caso ter sido submetido à Junta, sob risco de afronta à inafastabilidade de jurisdição e de chancela de conduta ilegal praticada pelo ente público.

Esse entendimento já foi adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público em recente precedente envolvendo a matéria (Apelação Cível nº 1003828-66.2019.8.26.0407, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 12/09/2023), cuja fundamentação, que evidencia a possibilidade de concessão de horário especial com base em documentação médica acostada com a inicial (e dispensada prévia realização de “junta médica”, quando inexistente previsão na lei local), merece ser transcrita:

No caso dos autos, a autora, servidora pública do Município de Osvaldo Cruz, pretende o reconhecimento do seu direito à redução da jornada de trabalho, sem compensação horária e sem redução dos seus vencimentos, para que possa dedicar-se aos cuidados de sua filha, portadora da Síndrome de Dandy Walker (CID10 G40 + Q04.8). Consta dos autos que a filha da autora foi diagnosticada com a Síndrome de Dandy Walker com apenas 1 mês de vida (fl. 27) e realiza tratamento de saúde específico desde então, pontuando que, quando do ajuizamento da demanda, a filha da autora contava com 2 anos de idade. Ademais, os documentos apresentados comprovam que a filha da autora apresenta sérios problemas de saúde decorrentes da doença diagnosticada.

O laudo médico de fls. 25/26 atesta que a menor “está em acompanhamento médico regular devido a quadro de Encefalopatia Crônica Não-Evolutiva devido malformação encefálica, caracterizada por complexo de Dandy-Walker”. Ainda, que apresenta “atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia” e que “há necessidade absoluta de tratamento farmacológico associado ao suporte multidisciplinar sendo dependente de sua progenitora integralmente”.

Por sua vez, o laudo emanado pela Fisioterapeuta (fls. 25/26) traz que a filha da autora é acompanhada pelos serviços especializados desde 07/02/2017, com protocolo de terapias semanais de fisioterapias, hidroterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e musicoterapia continuamente. Ainda, pontua que a criança apresenta um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando dar ênfase ao programa de reabilitação global para alcançar evolução motora e cognitiva adequada à idade cronológica, minimizando ou evitando a instalação de sequelas. Finalmente, consta que “a equipe interdisciplinar necessita de participação dos familiares em todo o processo da reabilitação”.

Dessa forma, conclui-se que a filha da servidora municipal necessita dos cuidados e acompanhamento da genitora.

Embora não tenha sido afirmado a necessidade de cuidados especiais em tempo integral, os documentos médicos acostados e, notadamente, a tenra idade da paciente, permitem concluir que é necessário o cuidado permanente por terceiros.

Assim, tendo em vista que a filha menor da autora é sua dependente, bem como que há a necessidade de cuidados continuados, tendo em vista a documentação médica trazida aos autos, amoldando-se à hipótese do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores públicos municipais por força do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097. Por tais motivos, entendo ser o caso de readequação do julgado, conforme entendimento fixado pelo C. pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP (Tema 1.097), devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

E, *in casu*, a documentação médica acostada aos autos demonstra que a autora possui dois filhos de quatro anos idade, portadores do Transtorno do Espectro Autista, a quem é indicada a realização de terapias, como ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e

psicomotricidade (fls. 55/56, origem).

Quanto à filha da autora, *Eva*, de três anos de idade, a requerente juntou às fls. 112/119 relatório médico, datado de 10/10/2024, dando conta de que ela *“apresenta prejuízos na comunicação social recíproca e na interação social, padrões repetitivos de comportamento entre outros sintomas que indicam a presença de Transtorno do Espectro Austista, CID 10 F 84.0, sem comprometimento de intelecto, com comprometimento da fala, em nível II de suporte”*.

Também foi colacionada ao feito (fls. 28) declaração assinada por psicólogo e terapeuta ocupacional que assistem os menores, inclusive a filha *Eva*, datada de 5/7/2024, dando conta de que eles estão em terapia ABA na respectiva clínica de especialidades, realizando sessões de terapia entre das 14h às 17h, consignando também ser *“indispensável a permanência em todo o período de atendimento da responsável, ROBERTA RODRIGUES TROTTA”*.

De igual modo, as declarações de fls. 42, 48 e 57, datadas de 28/5/2024, indicam que os três filhos da autora realizam sessões de terapia em dias e horários de trabalho da autora, sendo que a menor *Eva* tem terapia ocupacional às sextas-feiras, das 14h às 14h50, e neuropsicológica às quintas-feiras, das 12h50 às 13h30; o menor *Gabriel* faz terapia ocupacional e psicológica às sextas-feiras, das 15h30 às 16h50, e fonoaudióloga às quartas, das 11h40 às 12h20; e o menor *Miguel* tem terapia ocupacional psicológica às sextas, das 15h às 17h. De se considerar, ainda, o tempo de deslocamento da requerente nas idas e vindas das sessões de tratamento de seus filhos.

Por seu turno, a Municipalidade não trouxe aos autos nenhum documento apto a afastar a higidez da documentação

médica colacionada pela autora, não se desincumbindo, desse modo, de seu ônus probatório, nos termos do que preceitua o art. 373, II, do CPC.

Nessas condições, era mesmo o caso de se reconhecer o direito da autora à redução de sua jornada laborativa, sem prejuízo nos vencimentos ou necessidade de compensação, com a observância de que deve comprovar semestralmente a continuidade dos tratamentos de seus filhos.

No que tange especificamente ao número de horas de trabalho em que a jornada da autora foi reduzida, de trinta para vinte horas semanais (quatro horas diárias), a alegação do Município quanto à desproporcionalidade de tal redução, de igual modo, não comporta acolhida.

Com efeito, tal montante não aparenta desbordar da razoabilidade e proporcionalidade necessárias à harmonização dos deveres laborativos da autora com o direito de cuidar de seus filhos, notadamente diante da circunstância específica do caso em tela, no qual, incontrovertidamente, existem três crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista sob seus cuidados.

Afinal, em se tratando de atenção a um direito constitucional, deve este ser integralmente garantido, visando, especialmente no caso de criança com deficiência, a manutenção do superior interesse da criança – o que, no caso em tela, e pela documentação médica juntada, mostra que os supostos “benefícios” anteriormente concedidos à autora (como permissão para se ausentar no período das sessões de tratamento) não atendem às suas necessidades e são insuficientes para permitir a adequada dispensação de tempo ao tratamento de seus filhos.

De outro lado, em relação ao pleito recursal da autora de redução de sua jornada de trabalho em 50%, revendo aqui posicionamento adotado em sede de cognição sumária não exauriente (Agravo de Instrumento nº 2267134-89.2024.8.26.0000), entendo que tal insurgência não merece acolhimento.

Como visto, a Lei nº 8.112/1990 não dispõe de forma específica o percentual de redução da jornada de trabalho a que faz jus o servidor que preste assistência a cônjuge, filho ou dependente com deficiência, como é o caso da autora, limitando-se a condicionar a concessão da benesse à incompatibilidade de horários e a necessidade manifesta. Nesse desiderato, devem ser conciliadas as necessidades de tratamento, com o interesse público.

In casu, conforme informações prestadas pela Municipalidade às fls. 99, “a jornada de trabalho dos enfermeiros vinculados ao serviço de saúde pública municipal é de 30 horas semanais, podendo ser cumprida no turno das 07 às 13 horas ou das 13 às 19 horas”.

O labor da autora, a ser desempenhado em quatro horas diárias ou vinte horas semanais, nos termos da sentença, mostra-se compatível às necessidades da autora no cuidado com seus filhos, ao mesmo tempo em que guarda proporcionalidade e razoabilidade com o interesse público.

Em casos análogos, já decidiu esse E. Tribunal:

Direito Administrativo. Apelação. Redução de Jornada de Trabalho. Servidora Estadual. Ação julgada parcialmente procedente. I. Caso em Exame. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Luísa Leme Tani, representada por sua mãe, Juliana Cristina Leme Tani, objetivando a redução da jornada de trabalho da mãe em 50%, sem compensação de horários ou redução de

remuneração, para acompanhamento terapêutico da filha com Transtorno do Espectro Autista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução da jornada de trabalho em 50% é aplicável a servidores estaduais, com base na aplicação analógica do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90, e na jurisprudência do STF sobre o Tema 1097. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF no Tema 1097 permite a aplicação do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90 a servidores estaduais, mas não especifica o percentual de redução. 4. A redução de 25% da jornada, conforme decidido, é considerada razoável e proporcional, respeitando o interesse público e a necessidade comprovada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação analógica do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90 é permitida, mas a redução da jornada deve ser proporcional e razoável. 2. A redução de 25% é suficiente para atender às necessidades da criança sem comprometer o serviço público. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; art. 6º; art. 18; art. 24; art. 25; art. 30; art. 37, caput; art. 61, §1º, II, "a" e "c"; art. 98, §2º e §3º da Lei nº 8.112/90; art. 227. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.237.867/SP, Tema 1097.STJ, RMS 46.438-MG. TJSP, Apelação Cível 1015273-03.2023.8.26.0032, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 24/04/2024 (TJSP; Apelação Cível 1000059-09.2024.8.26.0073; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por Ana Claudia Almeida Lourenço de Carvalho, servidora pública municipal, em face da Diretora Regional de Educação do Município de São Paulo, visando à redução de carga horária para cuidar de filha com paralisia cerebral. A sentença concedeu a segurança para redução de 50% da jornada, condicionada à apresentação de documentação, no prazo de 10 (dez) dias, que justifique a necessidade da redução em tal percentual. Caso contrário, caberá ao apelante, dentro de seu poder/dever, proceder (justificadamente) à redução em percentual menor, desde que não inferior a 30% (trinta por cento). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução da carga horária da servidora deve ser de 50% ou em percentual menor. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garantem direitos que

justificam a redução da jornada de trabalho para servidores com dependentes deficientes. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Fed. nº 8.112, de 11/11/1990, é legítima na ausência de legislação municipal específica, conforme entendimento do STF no RE 1.237.867/SP, TEMA nº 1.097, de 12/01/2023, do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE para reduzir a carga de trabalho da apelada em 25%. 6. Tese de julgamento: "1. A redução da jornada de trabalho de servidores com dependentes deficientes pode ser aplicada por analogia à legislação federal diante da ausência de norma municipal específica. 2. A redução deve equilibrar o interesse público e privado, limitando-se a 25% sem prejuízo de vencimentos."

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033697-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA. FILHO AUTISTA. I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de redução da jornada de trabalho da autora em 25%, sem redução de vencimentos, em razão de seu filho portador de autismo. 2. O réu, sucumbente, foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. A autora pleiteia a redução de 50% da jornada, alegando insuficiência da decisão para atender às necessidades de seu filho. II. Questão em discussão: 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a redução da jornada de trabalho da autora em percentual superior ao fixado; (ii) se a aplicação do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 é válida para servidores estaduais e municipais; (iii) saber se há necessidade de perícia médica a ser realizada pelo DPME. III. Razões de decidir: 5. A sentença não viola a legalidade, pois há respaldo normativo para a redução da jornada. 6. O STF admite a aplicação do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 a servidores estaduais e municipais, conforme Tema de Repercussão Geral nº 1.097. 7. O percentual de 25% fixado pelo juízo 'a quo' é adequado, considerando as particularidades do caso. 8. Não há que se cogitar necessidade de perícia médica a ser realizada pelo DPME, uma vez que a ampla defesa foi plenamente garantida por meio da prova pericial elaborada pelo IMESC. 9. A realização de nova perícia médica não se justifica, uma vez

que o laudo pericial já atesta a necessidade de acompanhamento contínuo do filho da autora. IV. Dispositivo e Tese: 10. Apelo do réu parcialmente provido para adotar o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios, considerando-se que o proveito econômico é inestimável. 11. Tese de julgamento: "1. A redução da jornada de trabalho em 25% é adequada às necessidades da autora. 2. A aplicação do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 é válida para servidores estaduais e municipais". Legislação: Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência: STF, RE nº 1.237.867/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. em 17/12/2022, public. 12/01/2023; Apelação 1006075-40.2023.8.26.0161, rel. Des. ANA LIARTE, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 26.02.2024; Remessa Necessária 1050444-55.2023.8.26.0053, rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 19.12.2023. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido, e recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1038291-87.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da sentença.

À vista do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, com observação quanto à necessidade de comprovação semestral, pela autora, da continuidade dos tratamentos de seus filhos.

Majoram-se os honorários devidos ao patrono da parte autora em R\$200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Deixo de fixar honorários recursais em favor do patrono da ré, vez que não arbitrada honorária sucumbencial em seu favor na sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora